



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010456/2006-23
Recurso nº 157.684 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.212 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GERALDO PINTO DE SOUZA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ- BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2005

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

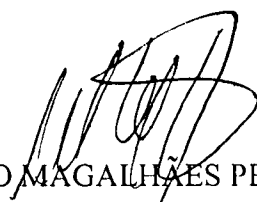
IRPF - MULTA QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 02).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, por maioria de votos DAR Provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César da Fonseca Furtado e Sandro Machado dos Reis. A conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende declarou-se impedida de votar.

Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 5 a 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2001, 2002 e 2004, que resultou no crédito tributário de R\$ 14.718,14, acrescido de multa, juros de mora.

O auto de infração foi lavrado por ter sido glosado deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte, em 20/10/2006, (fls. 160) o contribuinte apresentou em 20/11/2006, às folhas 161 a 165, impugnação, alegando em síntese:

- Em nenhum dos exercícios houve saldo de imposto a pagar, apenas redução do saldo de imposto a restituir declarado. Assim sendo, descabem as multas de 75% e 150% e os juros de mora;
- A prevalecer a exigência de multas e juros, estaria-se infringindo o princípio do não-confisco.

Ao final, requer a compensação de créditos e débitos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Belo Horizonte/MG, por sua 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 02-12.681.

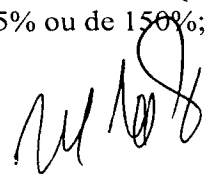
Cientificado em 15/02/2007, fls. 184, e inconformado o recorrente, interpôs o recurso voluntário de fls. 187/191, onde em síntese alega:

Em preliminar que o acórdão proferido em primeira instância foi omissivo;

No mérito, alega o Recorrente que conforme planilhas que apresenta em seu Recurso, se verifica falta de pagamento do imposto devido;

Que em nenhum momento no acórdão impugnado houve omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, uma vez que o Recorrente se valeu da informação fornecida pela própria fonte pagadora na elaboração de sua declaração de imposto de renda;

Que diante dos fatos apresentados, não há de se falar em aplicação de multa de 75% ou de 150%;



Por fim, requer pela o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, alega que o acórdão de primeira instância é omissivo. Tal argumentação não merece prosperar.

A decisão de primeira instância proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, está nos moldes descritos no Decreto 70.235/72, de acordo com o estabelecido em seu artigo 31.

Assim, neste aspecto não prevalece as argumentações do Recorrente.

No mérito alega que conforme seus cálculos em planilha exposta no Recurso Voluntário, que não há imposto complementar a pagar, e sim imposto a restituir em favor do Recorrente.

Referidos argumentos também não encontram respaldo.

O auto de infração fora lavrado em decorrência de dedução indevida de despesas médicas.

Pelo que se verifica dos autos, o Recorrente não trouxe nada aos autos que tivesse o condão de afastar tal glosa, pelo contrário.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:



(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, ao Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, trazer aos autos simples recibos como se desprende dos autos.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem



cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim provas que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso, não ocorreu.

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação, e que o Recorrente não o fez, conclui-se que as glosas devem ser mantidas, conforme decidido pela DRJ.

No que tange à multa qualificada, como se pode verificar, o evidente intuito de fraude foi imputado ao Recorrente, sem que conste dos autos qualquer elemento que efetivamente comprove a sua materialidade. A imputação da fraude encontra-se ancorada tão-somente no fato do profissional emitente dos recibos ter ou estar sofrendo representação penal, uma vez que há indícios que o mesmo emitia recibos sem a correspondente prestação de serviços.

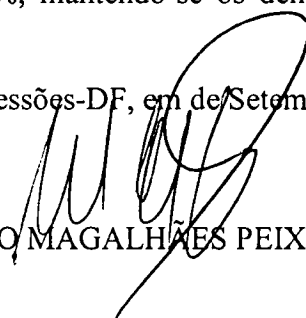
Nesse passo, a jurisprudência que vêm se consolidando neste Conselho de Contribuintes não referenda as conclusões acima, já que a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, comprovado, por parte do contribuinte, que não se caracteriza no caso em questão. Dito posicionamento foi inclusive objeto da Súmula nº. 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Assim, a multa de ofício deve ser desqualificada, reduzindo-se ao percentual de 75%.

Por todo o exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo a decadência relativa ao lançamento do ano-calendário 2002, reduzindo a multa aplicada de 150% ao percentual de 75%, mantendo-se os demais lançamentos, conforme decidido pela DRJ.

Sala das Sessões-DF, em de Setembro de 2009.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO